



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.572 - SP (2010/0104484-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARMELITO DO CARMO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFÍCIO PLEITEADO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. NULIDADE SANADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para o caso (STF, HC 121.537, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. . O fato de o Ministério Público não ter proposto a suspensão do processo (Lei n. 9.099/1995, art. 89) constitui nulidade relativa, que, sob pena de preclusão, deve ser suscitada até a prolação da sentença (STJ: HC n. 87.182/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008; HC n. 208.051/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/03/2014).

Com a prolação da "*sentença condenatória fica comprometido o fim próprio para o qual o sursis processual foi cometido, qual seja o de evitar a imposição de pena privativa de liberdade*" (REsp n. 618.519/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, 23/06/2004).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.572 - SP (2010/0104484-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARMELITO DO CARMO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

CARMELITO DO CARMO SILVA foi condenado à pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e de 12 (doze) dias-multa, por infração ao art. 306 da Lei n. 9.503/1997. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 68/74).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação pelo réu interposta (fls. 81/87).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que, presentes os pressupostos legais, a negativa de oferecimento de proposta de suspensão condicional (Lei n. 9.099/1995, art. 89) acarreta a nulidade do processo (fls. 01/08).

Prestadas as informações (fls. 96/125), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 133/138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.572 - SP (2010/0104484-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARMELITO DO CARMO DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 300.638/MS, julgado em 24/02/2015, assentei:

"Prescreve a Constituição da República que 'conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, 'de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal' (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para o caso (STF, HC 121.537, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma)."

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, porque substitutivo de recurso. Porém, deve ser processado *"para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado"*.

02. No art. 89, dispõe a Lei n. 9.099, de 1995:

"Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena".

É incontroverso que não houve proposta de suspensão do processo e, por isso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustenta que é ele nulo.

Assim também entendeu o Subprocurador da República. Disse Sua Excelência:

"Não se ignora, aqui, que esta Corte Superior tem entendido reiteradamente que, "decorridos mais de cinco anos, a sentença penal condenatória anterior não prevalece para efeito da reincidência (art. 64, I, CP), subsistindo, no entanto, para efeito de maus antecedentes" (HC 30.211/SP, Rei. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 22/3/04). Tal posicionamento, contudo, merece uma nova abordagem, sob o viés garantista da Constituição Federal de 1988.

Em seu art. 5º, XLVII, b, a Carta Constitucional estabelece que não haverá penas "de caráter perpétuo". Tal dispositivo deve ser interpretado em relação não só às penas privativas de liberdade, mas também às restritivas de direito e demais efeitos da condenação. Note-se que não há no texto constitucional qualquer ressalva nesse sentido.

Esse dispositivo decorre do princípio da humanidade, deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Dele decorre também a necessidade de buscar a reinserção social do condenado. Considerar ad eternum a condenação para fins de maus antecedentes é uma forma de aflição perpétua: o condenado cumpre a pena, mas fica estigmatizado de modo permanente, por contar para sempre com uma mácula em sua folha de antecedentes, o que acaba, também, por dificultar seu processo de reinserção social, violando de modo flagrante a Constituição.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

"A sanção penal é de efeito limitado no tempo. Vedada a prisão de caráter perpétuo (Const. art. 5º, XLVII, b). O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta (30) anos (Cód. Penal, art. 75). A extinção da punibilidade contempla casos de fazer cessar os efeitos da infração penal. Quanto ao tempo, registre-se o disposto no art. 107, IV - pela prescrição, decadência ou perempção. A reabilitação, em parte, também pode ser invocada: assegura ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e coordenação (Cod. Penal, art. 9).

A reincidência é circunstância agravante (Cód. Penal, art 61, I). Majora, portanto, a pena-base, a teor do disposto no art. 68 do Código Penal. Não obstante recrudesce o tratamento punitivo, não produz efeito por tempo indeterminado. Ao contrário, é limitada no tempo.

Tanto assim, "não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração anterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação" (art. 64, I). Atrás do dispositivo, colocam-se princípios e recomendações criminológicas e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

política criminal. Coerente, aliás, com o conceito de pena, explícito no art. 59 do Código Penal. A sanção visa a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Não tem, portanto, finalidade meramente retributiva, com intuito de estigmatizar o condenado para sempre. Ao contrário, busca-se, modernamente, extrair (sic) vantagem de utilidade social, em cujo espectro está a reinserção do delinquente ao meio social. Está sepultado, nos Estados de Direito Democrático, relegado à história das idéias e instituições penais, a idéia do *punitur ut peccatum est*.

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência, aplicando aos "antecedentes penais" a norma limitadora da reincidência. Vale dizer, a vida anterior do agente de infração penal não pode estigmatizá-lo para sempre. Toda pessoa deve merecer o crédito de nova oportunidade. Não se trata de liberalidade piegas; visa, isso sim, a acolher-se, conferindo oportunidade, a quem haja contratado o preceito da norma penal. [...]

Não faz sentido, data venia, como registra o v. acórdão, manter os efeitos da condenação, pouco importando a época do fato e da sentença penal. O aresto encerra: "... os acusados já atingidos por condenação, independentemente da época da prolação" (fls. 89).

A decisão, data venia, afronta o comando constitucional. A Carta Política foi cautelosa ao mencionar, como atrás mencionado, a proibição de penas de caráter perpétuo.

É mais extenso do que - prisão perpétua. Caráter, aí, traduz idéia de - qualidade, espécie. Em sendo assim, toda sanção penal, no Brasil, é de efeito limitado no tempo. (RHC 6727/SP. Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - Sexta Turma. Julgado em 24/11/1997, DJ 20.04.1998).

Em assim sendo, deve ser considerada positiva a circunstância dos antecedentes, sendo indispensável a manifestação do Parquet acerca da aplicabilidade do *sursis processual*.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, determinando-se que se manifeste o órgão acusatório acerca da aplicabilidade da suspensão condicional do processo" (fls. 133/138).

Não lhes assiste razão.

O fato de o Ministério Público não ter observado o mandamento legal constitui nulidade relativa, que, sob pena de preclusão, deve ser suscitada até a prolação da sentença.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que respaldam esse entendimento:

"Firme é o entendimento desta Corte Superior quanto à inadmissibilidade da suspensão condicional do processo - nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 - posteriormente à prolação de sentença condenatória, ressalvadas as hipóteses de desclassificação ou procedência parcial da pretensão punitiva estatal" (HC n. 87.182/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008).

"A teor do entendimento pacífico desta Corte, resta precluso o pleito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão condicional do processo, se já foi proferida a sentença penal condenatória" (HC 150.229/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2010)" (HC 139.670/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 22/10/2012).

"[...]

2. A preclusão no processo é de crucial importância no que toca às nulidades relativas nas quais a parte deve demonstrar a ocorrência de real prejuízo.

3. No caso, a impetração suscita a existência de nulidade em face da falta de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ex vi do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. No entanto, é de se perceber que a sobrevinda da sentença penal condenatória, antes da qual o tema não foi tratado ou veiculado, sedimentou o procedimento e tornou inviável a alegação, porquanto operado o fenômeno preclusivo" (HC 208.051/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/03/2014).

"O decisum ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento há muito firmado por esta Suprema Corte, inclusive pela Primeira Turma, no sentido de que a 'nulidade decorrente do silêncio, na denúncia, quanto à suspensão condicional do processo é relativa, ficando preclusa se não versada pela defesa em momento próprio' (HC 86.039/AM, Rel. Min. Marco Aurélio)" (HC 106.003, Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011).

"No caso, o benefício, de qualquer modo, não poderia ser concedido ao paciente: a ausência de proposta de suspensão condicional do processo constitui nulidade relativa que precluiu, à falta de protesto oportuno da Defesa" (HC 88156, Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006).

No expressivo disser do Ministro Félix Fischer, com a prolação da *"sentença condenatória fica comprometido o fim próprio para o qual o sursis processual foi cometido, qual seja o de evitar a imposição de pena privativa de liberdade"* (REsp n. 618.519/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, 23/06/2004).

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0104484-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 175.572 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5620120070217414 82008

990091715808

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARMELITO DO CARMO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.